

REGRAS DE COMPORTAMENTO OPERATIVO

LUIZ BARROS DA SILVA
Capitão-de-Fragata

SUMÁRIO

Introdução

Nível Político

Nível Estratégico-Militar

Nível Operacional

Nível Técnico

O controle político

Limitações de direito

Regras de comportamento operativo

O direito de auto-defesa

Requisitos do direito de auto-defesa

Implementação do Requisito de Proporcionalidade

Zonas de Segurança

INTRODUÇÃO

Na discussão sobre regras de comportamento operativo, é mandatória a compreensão por todos os militares de que o exercício da violência é uma grave decisão e sua responsabilidade é perigosa ao mais alto nível de

condução nacional, ou seja, o político. Pertence a este nível a vontade que gerará a ação nos níveis de condução militar subordinados.

Portanto, a utilização do instrumento militar tem de guardar coerência com a vontade política que decidiu por seu emprego, subordinando-se à mesma.

Ele não é independente nem condicionador.

Para que tal coerência seja garantida, o nível político tem de se definir e manifestar para condicionar os níveis de condução subordinados, quais sejam, o nível estratégico-militar, o nível operacional e o nível tático, de tal forma que a ação militar seja dirigida para a obtenção adequada dos objetivos político-estratégicos fixados.

Para que se possa visualizar como se dará a inter-relação entre o nível político e os diversos níveis de condução militar, é interessante tecer alguns comentários sucintos sobre os mesmos.

Nível Político

O nível político, que conforma a mais alta condução no Estado, está representado no sistema de governo presidencialista na instituição da presidência, cuja figura do Presidente da República exerce o Poder Executivo e tem como atribuição privativa o exercício do comando supremo das Forças Armadas¹. Cabe a essa instância a identificação tanto dos interesses nacionais, quanto das normas de comportamento político que condicionarão as ações de governo na busca daqueles interesses. Tais orientações devem condicionar as estratégias das várias expressões do Poder Nacional, visando mantê-las dentro dos limites necessários à obtenção dos interesses almejados. Dessa forma, as ações inerentes à expressão militar do Poder Nacional também estarão limitadas pelos condicionamentos fixados no nível político.

Nível Estratégico-Militar

Subordinado ao nível político e interagindo com este, está o nível estratégico-

militar. Neste nível, o componente militar participa na figura do Ministro da Defesa, como membro do gabinete político. Sua assessoria está conformada pelo Ministério da Defesa. Cabe a este nível traduzir a vontade política, deduzindo os objetivos político-estratégicos que, caso alcançados, contribuirão para a obtenção dos interesses nacionais. Para que esse processo de tradução possa ser bem conduzido, é fundamental que o nível estratégico-militar entenda corretamente da racionalidade inerente ao nível político.

Em paralelo, cabe ao nível estratégico-militar, após a identificação dos objetivos político-estratégicos, considerar as normas de comportamento político fixadas, verificando como as mesmas interferirão com as ações militares necessárias, de forma a instruir os níveis de condução militar subordinados. Portanto, nesse nível, deve existir também um perfeito conhecimento das capacidades e limitações do instrumento militar.

Nível Operacional

Entre o nível estratégico-militar e o nível tático, surge um nível intermediário, o operacional, que é mais facilmente identificado em uma situação de conflito armado. Quando o conflito armado se instala, surge a necessidade profissional de uma interface de condução entre a estratégia militar e a tática. Seu protagonista é o Comandante Operacional. Com frequência, está representado na figura do Comandante do Teatro de Operações, que tem a seu cargo o ordenamento das batalhas no tempo e no espaço, por meio de uma campanha coerente, que proporcione o alcance apropriado dos objetivos operacionais que contribuirão para a obtenção dos objetivos político-estratégicos fixados. O nível opera-

¹ BRASIL. *Constituição*: República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. artigo 84, xiii.

cional é visualizado também em situações de crise, quando da constituição de uma força militar específica, *ad hoc*, responsável pela obtenção de um objetivo operacional de alto valor político para a crise em questão.

Nível Tático

Na extremidade inferior desta cadeia de condução está o nível tático, que tem a seu cargo a ação propriamente dita através do emprego das forças militares e a materialização da violência, quando necessário. Sua atuação está também condicionada por parâmetros políticos. Portanto, as ações no campo tático devem subordinar-se às posições políticas adotadas pelo país, para que se mantenham corretamente orientadas pelos objetivos definidos no nível estratégico-militar. Nesse contexto, é oportuno enfatizar que nenhuma tática será eficaz se a concepção estratégica que lhe deu origem não for compatível com o propósito final político.

Em contrapartida, dentro do encadeamento que deve vincular os diversos níveis de condução, pode-se inferir que nenhuma estratégia será viável se sua tática não for exequível e não conduzir à conquista dos objetivos político-estratégicos fixados.

Portanto, os vários níveis de condução não são compartimentos estanques; em verdade, têm de guardar uma harmoniosa vinculação entre si, para que a vontade geradora da ação militar, que pertence à política, não se desvirtue quando implementada nos escalões militares subordinados. Infere-se, nesse contexto, a necessidade do estabelecimento do controle político das ações militares, para que estas guardem fidelidade à vontade política estabelecida.

A percepção da necessidade do controle político sobre as ações militares tem ganhado força desde o término da Segunda Guerra Mundial por diversas razões, dentre as quais se destacam as seguintes:

- a conscientização de que o conflito entre nações é um fenômeno político-social e que, portanto, deve ser conduzido pelo poder político dos Estados;
- a conscientização de que o emprego dos meios deve ser orientado para a obtenção adequada dos objetivos político-estratégicos fixados, sendo que, ao mesmo tempo, tal emprego deve ser capaz de confinar as operações às limitações requeridas pelo nível político, tanto de índole jurídica quanto de caráter político;
- a proeminência da adoção da teoria da escalada dentro do conceito da dissuasão, dando-se prioridade ao emprego da força graduada; cabe aclarar que a idéia básica da teoria da escalada é de que a força será aplicada de forma progressiva, a fim de alcançar objetivos político-estratégicos, sem chegar às hostilidades, e que, caso venham a ocorrer hostilidades, estas possam conduzir ao êxito final, sem envolver maiores níveis de violência ou outras áreas de conflito; e
- a maior ênfase nas características de controle e limitação inerentes ao emprego da força graduada, em uma situação de manobra de crise.

O CONTROLE POLÍTICO

Entretanto, durante as situações de instabilidade internacional, quer seja na manobra de uma crise, quer seja em um conflito armado, o controle político das ações que ensejam a aplicação da força vai tornando-se progressivamente mais difícil com o agravamento da situação, em razão da complexidade das decisões, das distâncias envolvidas e das naturais necessidades

de rapidez e segurança nas comunicações. Mesmo em tempo de paz, é bastante improvável que o nível político disponha de amplitude e profundidade de controle necessárias para abarcar todos os escalões subordinados ao poder militar e às demais expressões do poder nacional. Há a necessidade, portanto, de orquestrar-se uma descentralização quanto ao controle do emprego do instrumento militar.

Para que o controle político das ações militares não sofra solução de continuidade, é necessário que, a partir do nível político, sejam formuladas e divulgadas, com a antecipação possível, as orientações correspondentes à posição política adotada pelo governo, doravante chamadas de **normas de comportamento político**. O ideal é que tais normas sejam tão claras e precisas quanto possível. Entretanto, na prática, elas poderão ser apenas orientações gerais e verbais emanadas do decisor político. O importante é que tais orientações deverão ser capazes de fazer com que as ações militares se mantenham dentro dos limites necessários à obtenção dos objetivos políticos-estratégicos almejados, que, uma vez alcançados, contribuirão para o atendimento dos interesses nacionais, guardando, assim, fidelidade à vontade política estabelecida.

Para que essa coerência seja alcançada, caberá inicialmente ao nível estratégico-militar considerar as normas de comportamento político fixadas, traduzindo como as mesmas interferirão com as ações militares necessárias ao alcance dos objetivos político-estratégicos, de forma a condicionar e orientar os níveis de condução operacional e tático. Ou seja, formular as **regras de comportamento operativo (REC)**. Tais regras devem existir em situações de paz, crise ou conflito armado, e têm por finalidade proporcionar coerência entre a ação do comandante na cena de ação e o efeito desejado pelo nível político.

As limitações às ações militares estabelecidas pelo nível político decorrem, na prática, de fatores externos e internos à nação, que podem influir sobre as ações planejadas pelo governo para a busca de seus interesses. Tais fatores, doravante designados fatores condicionantes, são, em geral, de natureza política, aqui incluídos os aspectos diplomáticos, e de índole jurídica. Os de natureza política serão denominados **circunstâncias políticas** e os de índole jurídica **limitações do direito**. Esses fatores condicionantes, uma vez identificados no nível político, devem conformar as normas de comportamento político a serem transmitidas ao nível estratégico-militar, para que possam ser traduzidas em regras de comportamento operativo.

Embora se possa dizer que tanto as circunstâncias políticas como as limitações do direito estarão sempre presentes como fatores condicionantes, o grau de seu condicionamento sobre as ações militares é variável e de difícil previsão, principalmente nas situações de manobra de crise e de conflito armado.

LIMITAÇÕES DE DIREITO

Antes mesmo de se adequar aos fatores condicionantes de natureza política, os governos necessitam considerar as limitações do direito. Tais limitações estão contidas tanto nas regras concernentes ao direito internacional (DI), quanto na legislação interna advinda da ratificação de tratados internacionais e na Constituição.

Quanto às limitações oriundas do DI, cabe uma esclarecimento. A norma internacional, quer esteja prevista em um tratado do qual um Estado faz parte, quer seja reconhecida como costume internacio-

nal², em princípio obriga o Estado a um compromisso. Entretanto é importante ressaltar o contido na "teoria voluntarista", que identifica a fonte³ do direito internacional na "vontade comum" dos Estados, e que a mesma se expressaria de modo explícito nos tratados e de forma tácita no costume. E, nesse contexto, fruto da vontade soberana inerente ao Estado, abre-se a prerrogativa de uma mudança na vontade estatal, conduzindo ao não acatamento das regras internacionais às quais anteriormente se submetia. Assim, por exemplo, em uma situação de manobra de crise, o não acatamento aos pressupostos previstos pelo Direito Internacional poderá trazer, junto a si, algum grau de ônus político em decorrência de sua provável condenação internacional. No entanto, as circunstâncias políticas inerentes à tal situação não eliminam a possibilidade de um país deixar de acatar os pressupostos do Direito Internacional, em que pese o ônus político decorrente dessa atitude. A prerrogativa de descumprimento do Direito Internacional é uma opção política em aberto, normalmente considerada em situações de escalada na manobra de crise, ou em conflitos armados que tendem a empregar maiores níveis de violência. A história do emprego de forças navais está permeada por tal prática. O bombardeio e posterior apresamento do navio de inteligência norte-americano *El Pueblo* em alto mar, por forças navais norte-coreanas, sob alegação de que o navio encontrava-se em missão de espionagem dentro do mar territorial desse país, representa um caso claro de descumprimento do Direito Internacional. Outro exemplo,

que ilustra tal ocorrência em uma situação de conflito armado, foi a mudança, ao longo da Segunda Guerra Mundial, da postura da arma submarina alemã. Ao começo das hostilidades, os submarinos alemães, na sua atuação contra a Marinha Mercante inimiga, tinham de cumprir o Protocolo de Londres de 1936⁴, do qual a Alemanha era signatária. Com o desenrolar das hostilidades, os submarinos alemães foram instruídos a adotar a guerra submarina irrestrita, que facultava o ataque contra a navegação mercante sem aviso prévio, deixando de cumprir o Protocolo.

Não se pode prever como as limitações do direito influirão sobre a postura de um governo, em uma situação de instabilidade. Nesse contexto, a única previsão possível, de acordo com D. P. O'Connell, com relação ao emprego de forças navais em uma situação de instabilidade, "é a de que quanto mais baixo for o nível do conflito, mais localizada a situação e mais restritos os objetivos, tanto mais predominante será o fator do direito na orientação da conduta do Poder Naval; bem como, que este mesmo direito assumirá um papel mínimo – como sucedeu na Segunda Guerra Mundial – quando o conflito escale e se torne global"⁵.

REGRAS DE COMPORTAMENTO OPERATIVO

Como comentado, não são somente as limitações provenientes do direito que influenciarão na formulação das Regras de Comportamento Operativo (REC). Os desdobramentos da política interna de um país, oriundos da sustentação político-partidária

2 Prática geral aceita pelos Estados como sendo o direito.

3 Modo pelo qual o direito se manifesta, isto é, a maneira pela qual surge a norma jurídica.

4 Este Protocolo estabelecia que a ação de submarinos contra navios mercantes devia seguir as mesmas regras do Direito Internacional aplicáveis aos navios de superfície.

5 O'CONNEL, D.P. *La influencia del derecho sobre el poder marítimo*. Buenos Aires: Instituto de Publicaciones Navales, 1981. pag. 23.

ria do governo e do jogo de interesses nas casas legislativas, associados aos meandros da política externa do Estado, conformarão as circunstâncias políticas que também condicionarão o emprego do poder militar, e que, portanto, terão de ser consideradas na formulação das REC.

Cabe ressaltar que em uma crise, as indicações de “distender, manter ou escalar”, normalmente disseminadas pelo nível político para manobra da crise, constituem em si mesmas uma poderosa circunstância política, que condicionará toda a ação militar decorrente.

Toda a abordagem sobre o controle político do instrumento militar e sobre a formulação das REC que buscam operacionalizar tal controle e garantir a orientação adequada pode, até o presente momento, ser sintetizada como se segue:

- o nível político estabelece os interesses a serem alcançados, bem como as circunstâncias políticas e as limitações do direito que conformarão as normas de comportamento político; estas normas, que deverão ser divulgadas para o nível estratégico-militar, condicionarão o emprego dos meios subordinados;

- o nível estratégico-militar deduz os objetivos político-estratégicos associados aos interesses fixados; estabelece a missão a ser atribuída ao escalão subordinado; formula as REC, por meio do estabelecimento dos comportamentos adequados que deverão ser adotados nas circunstâncias específicas que poderão ocorrer na ação militar e sobre as quais pese alguma limitação decorrente das normas de comportamento político;

- os níveis operacional e tático deverão ter seu comportamento condicionado pelas REC na execução de suas tarefas, para que se mantenham corretamente orientados pelos objetivos definidos no nível estratégico-militar.

As Regras de Comportamento Operativo (REC) podem ser definidas, então, como “diretrizes objetivas de conduta operativa para as situações específicas que poderão surgir, quando do cumprimento das tarefas atribuídas para comandante de força ou de unidade isolada, relacionadas às circunstâncias políticas e às limitações do direito existentes, estabelecendo o grau de intensidade e as modalidades de emprego autorizado da força e com a garantia de controle preciso sobre sua execução”.

Isto posto, verifica-se que as REC visam a proporcionar o controle político do emprego das forças militares, através de uma orientação preestabelecida para comandantes operativos e que têm como propósitos assegurar a defesa dos interesses nacionais e evitar a escalada indesejável dos conflitos.

A determinação inicial das REC no nível estratégico-militar apresenta, como grande vantagem, o constante diálogo deste nível com o nível político, em uma posição privilegiada para traduzir as orientações políticas em REC adequadas ao cumprimento das tarefas necessárias. Isto tende a proporcionar, aos comandos subordinados, uma orientação precisa da postura operativa adequada, não deixando à discrição dos mesmos a interpretação do entendimento governamental, o que pode resultar em erros. E estes, se forem graves, podem, inclusive, ter potencial para, até mesmo, comprometer a sustentação política de um governo. Tal possibilidade encontra-se reforçada nos dias de hoje na grande capacidade de cobertura em tempo real lograda pela mídia, no fenômeno batizado como “efeito CNN”, em alusão à eficaz cobertura jornalística lograda por aquela rede norte-americana na Guerra do Golfo.

As REC têm como finalidades gerais:

- Proporcionar uma orientação preestabelecida sobre o uso da força em tempo de paz;

- Controlar as transições da paz para o conflito armado e vice-versa; e

- Controlar as operações militares em situação de conflito armado.

- Quanto às suas finalidades específicas, as REC devem:

- No âmbito da política, assegurar a aplicação da força, de forma coerente com a política nacional;

- No âmbito militar, assegurar o cumprimento da missão e prover orientação para a autodefesa das forças empregadas; e

- No âmbito legal, assegurar o cumprimento da legislação pertinente.

Apesar de não haver regras quanto à formulação de REC para as diversas situações que vinculam os Estados em suas relações internacionais, pode-se inferir alguns lineamentos gerais quanto à sua elaboração. Em situação de paz, considerando que as limitações do direito oriundas da legislação em vigor são fixas, as circunstâncias políticas são estáveis e que o uso efetivo da força é visualizado somente como medida de autodefesa, pode-se afirmar que as REC são estáveis e podem ser elaboradas com a devida antecedência.

Como exemplo, tomemos os elementos necessários para orientar o emprego adequado do Poder Naval brasileiro na defesa dos interesses nacionais vinculados com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). As circunstâncias políticas já estão expostas nas políticas setoriais e na postura governamental, que corroboram a defesa da soberania e do exercício dos direitos de soberania nos espaços equóreos afetos ao país. As limitações do direito estão claras, uma vez que o país é signatário da CNUDM e ratificou tal Convenção, incorporando-a ao direito interno do país através da Lei nº 8617, de 04 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continen-

tal brasileiros. Portanto, os fatores condicionantes, que devem ser consolidados nas normas de comportamento político, já estão disponíveis para o exemplo em pauta, permitindo ao nível estratégico-militar sua tradução, para lograr o emprego adequado do Poder Naval, nas diversas tarefas que serão necessárias para a salvaguarda dos interesses brasileiros afetos aos espaços equóreos citados.

Em situação de crise, as limitações do direito oriundas da legislação em vigor, apesar de praticamente fixas, admitem flexibilizações e interpretações por parte dos países envolvidos. As circunstâncias políticas são altamente mutáveis, sendo que esta percepção é reforçada pelas indicações de escalar, manter ou distender, definidas pelo nível político para a manobra da crise. Quanto ao uso da força, além do seu uso como medida de autodefesa, poderá ser adotada a teoria da escalada, com o emprego da força graduada necessária à obtenção dos objetivos político-estratégicos estabelecidos. Portanto, além de serem necessárias constantes atualizações das REC, os elementos necessários à sua formulação não estarão disponíveis até que o cenário da crise efetivamente se instale.

Em situação de conflito armado, as limitações do direito oriundas da legislação em vigor continuam existindo, mas ocorrem flexibilizações e descumprimentos, que são legitimados pela necessidade militar. O Direito Internacional Aplicado aos Conflitos Armados, que prevê as limitações dos meios e métodos de combate e a proteção das vítimas dos conflitos armados, bem como a observância do estatuto da neutralidade, norteiam a atuação das forças armadas em combate. As circunstâncias políticas são mutáveis e dependerão da trama de interesses em jogo, dos alinhamentos externos existentes e do posicionamento das organizações internacionais, com proeminência para

a postura que venha a ser adotada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas sobre o conflito em andamento. Quanto ao uso da força, deverá ser empregada a violência necessária à obtenção dos objetivos político-estratégicos estabelecidos. Portanto, além de serem também necessárias atualizações das REC, os elementos necessários à sua formulação somente estarão disponíveis quando da ocorrência do conflito armado.

Obviamente, como as situações de crise e conflito armado são dinâmicas, há necessidade de constante atualização das REC impostas, conforme requeira a evolução da situação. Tais modificações serão decorrentes de alterações nos fatores condicionantes inicialmente estabelecidos pelo nível político, ou devido à atribuição de novas tarefas aos níveis operacional e tático, ou mesmo devido à identificação de novas situações específicas na cena de ação pelo comandante tático, e sobre as quais se apliquem fatores condicionantes estabelecidos pela política.

Como comentado, as REC devem, além de prover orientação para o cumprimento da missão, orientar a autodefesa das forças empregadas. Portanto, serão abordados alguns conceitos inerentes ao direito de autodefesa.

O DIREITO DE AUTO-DEFESA

A legítima defesa individual ou coletiva é expressamente prevista no artigo 51 da Carta das Nações Unidas, como uma exceção à proibição do uso da força nas relações internacionais. Tal direito, apesar de expressamente previsto na Carta, já existia anteriormente como norma proveniente do costume. A discussão jurídica que se trava sobre esse direito é quanto ao momento a partir do qual o mesmo pode ser implementado, isto é, se somente depois

de um ataque armado ou antes da condução desse ataque. A Carta fala somente do direito à legítima defesa, no caso da ocorrência de um ataque armado, ou seja, após a condução do mesmo. Entretanto, como costume, o direito de legítima defesa anterior à Carta admitia sua implementação na iminência de um ataque.

O direito de legítima defesa na Guerra Naval está consubstanciado no exercício do direito de autodefesa, que é o direito inerente a um comandante de força naval ou de navio de guerra isolado, de atuar em defesa de sua força em um ambiente hostil, de forma a garantir a continuada segurança e integridade dos seus meios. Entretanto, em face do grande desenvolvimento tecnológico dos sistemas de armas navais e sua crescente eficácia, de uma forma geral, as Marinhas, na adoção do direito de autodefesa, consideram que o mesmo pode ser implementado tanto após a condução de um ataque armado, ou seja, após a efetivação do ato hostil, quanto na sua iminência. Portanto, o direito de autodefesa, quando envolvendo forças navais, traz junto a si a necessidade de especificar quais situações corresponderiam à iminência de um ataque, ou seja, corresponderiam à intenção hostil.

A autodefesa não corresponde à liberação de todas as restrições quanto ao emprego da violência, e sim uma reação medida, necessária na ocasião e proporcional à ameaça. A adoção da violência em áreas afastadas da qual ocorreu o uso da força por um oponente, carece de cobertura legal. Portanto, as ações de força adotadas devem limitar-se às necessidades de autodefesa e não podem ser transformadas em represália.

Requisito do direito de autodefesa

O exercício do direito de autodefesa deverá estar pautado nos requisitos da ne-

cessidade e da proporcionalidade, que tendem a limitar o uso da força.

O requisito da necessidade estabelece que o uso da força deverá estar condicionado à ocorrência de um ato hostil ou pela exibição de uma intenção hostil, por parte de uma força militar oponente. Ou seja, está associado a uma necessidade de autodefesa urgente, irresistível, que não permite outra opção para fazer cessar a ameaça.

Já o requisito da proporcionalidade estabelece que o uso da força deverá ser graduado em intensidade, duração e magnitude suficientes apenas para decisivamente deter ou neutralizar a ameaça, ou, se necessário, destruir o atacante, garantindo a continuada segurança das forças próprias. Conseqüentemente, deverá ser evitada a violência que não seja necessária para fazer cessar um ato hostil ou uma demonstração hostil por parte de uma força militar oponente.

Implementação do Requisito de Proporcionalidade

Quanto à implementação do requisito da proporcionalidade, dois princípios de conduta devem ser observados⁶:

O primeiro é que a resposta ao ataque inicial, se for possível, deve ser conduzida do mesmo modo; e

O segundo, consiste em que a resposta deve confinar-se à área geográfica do ataque inicial.

Como citado, o ato hostil está configurado na condução de um ataque armado contra as forças militares pertencentes a um país, af incluindo-se, também, o territó-

rio do Estado. Na ocorrência do ato hostil, independente de determinação superior, todo Comandante tem o direito e a obrigação de exercer o direito de autodefesa de suas unidades.

Já as intenções hostis⁷ constituiriam ações tomadas por uma força potencialmente hostil, que pareceriam ser preparatórias de um ataque iminente, contra as forças próprias, af incluindo-se também o território do Estado. Aqui, cabe aclarar que a conceituação de intenção hostil somente tem sentido quando associada à situação de crise, pois em um conflito armado as forças militares oponentes já são previamente consideradas hostis, constituindo-se, portanto, em objetivos militares legítimos.

Entretanto, nem sempre é possível identificar, com clareza, as ações que, caso adotadas por componentes de uma força naval potencialmente hostil, deveriam ser consideradas como intenção hostil. Tal dificuldade é reforçada pela incerteza que permeia uma situação de crise, na qual os interesses em jogo nem sempre estão claros dentro da dialética de vontades dos atores envolvidos. Por conseguinte, é mandatório o prévio estabelecimento, por parte daquele que pretende usufruir do direito de autodefesa, das situações específicas indicadoras de que um ataque iminente está em curso, para orientar corretamente os comandos subordinados no exercício daquele direito.

A assertiva anterior pode ser melhor visualizada quando da manobra de uma crise, na qual exista, por exemplo, a orientação política de distender. Nesta contingência, haverá uma tendência para que as situ-

6 O'CONNEL, D.P. op. cit., pag. 92.

7 De acordo com D.P.O'Connell, a necessidade de identificação das situações que corresponderiam à intenção hostil tornaram-se merecedoras de maior atenção, após o afundamento do contratorpedeiro israelense *Eilat* por mísseis superfície-superfície, lançados por uma lancha *Komar* que encontrava-se atracada no porto de Suez.

ações que devam ser consideradas como intenções hostis demandem um maior grau de detalhamento e satisfaçam vários requisitos, antes que possam ser entendidas como preparatórias de um ataque iminente. O propósito final seria estabelecer maiores restrições ao emprego da força, para evitar uma escalada indesejável, devido a uma utilização inadvertida da violência por meios subordinados.

Zonas de Segurança

Na manobra de uma crise, a dificuldade de caracterização de intenção hostil, associada à grande eficácia dos sistemas de armas navais atuais e à necessidade de proporcionar condições para o exercício da autodefesa, pode conduzir à adoção de zonas de segurança. Estas zonas têm como propósito constituir áreas reservadas onde vigoram medidas de proteção a uma força naval, constituindo-se seu perímetro defensivo de forma a garantir a defesa de seus componentes em uma situação de crise. Tal linha de ação foi adotada pela Marinha norte-americana na crise do Golfo Pérsico, em dezembro de 1994.

A criação desse tipo de zona estaria justificado pela autodefesa, distintamente das zonas de operações implementadas em conflitos armados no mar, que buscam encontrar sua legitimação nas exigências das operações bélicas, em conformidade com o princípio da necessidade militar⁸.

CLASSIFICAÇÃO PARA ÍNDICE REMISSIVO:

<ARTES MILITARES> / Comportamento Operativo /; Política; Estratégia; Tática; Auto-Defesa;

A idéia associada à zona de segurança é proporcionar a garantia de autodefesa de uma força naval, por meio da eliminação ou simplificação da identificação dos alvos, permitindo seu engajamento em autodefesa, a partir de distâncias avaliadas como críticas para a segurança da força. Ou seja, são estabelecidas exigências na zona de segurança concernentes à identificação e controle para o tráfego marítimo e aéreo que se aproxima, sendo que o não atendimento das mesmas pode ser considerado como uma intenção hostil.

Embora o comportamento de autodefesa prescindia de autorização de níveis superiores, o estabelecimento de zonas de segurança deve, em razão das suas possíveis implicações políticas, ser sempre autorizado pelo nível político.

Quando do estabelecimento de uma zona de segurança, os seguintes requisitos deverão ser considerados:

- Ter sua real necessidade, em função da tensão e das ameaças existentes;
- Possuir dimensões somente suficientes à autodefesa da força, buscando interferir o mínimo com o direito à livre navegação em alto mar;
- Satisfazer um critério de efetividade, ou seja, contar com forças suficientes para fazer valer as exigências estabelecidas para a zona; e
- Ser notificada internacionalmente, estabelecendo claramente seu início, duração no tempo, dimensões e propósito.

⁸ O princípio da necessidade militar permearia, juntamente com os princípios da distinção, limitação, proporcionalidade e humanidade, as regras inerentes ao Direito Internacional Aplicado aos Conflitos Armados.

BIBLIOGRAFIA:

1. O'CONNEL, D.P. *La influencia del derecho sobre el poder marítimo*. Buenos Aires: Instituto de Publicaciones Navales, 1981.
2. PERTUSIO, Roberto L. *Estrategia operacional*. Buenos Aires: Instituto de Publicaciones Navales, 2000.

Só o homem superior
pode serenar ante a injustiça.

Luiz Felipe Magalhães

Seja Sócio da Liga dos Amigos do Museu Naval

Criada em 19 de março de 1997, a Liga dos Amigos do Museu Naval (LAMN) proporciona a oportunidade ímpar de participar e cooperar com as atividades culturais desenvolvidas pela Marinha do Brasil.

A LAMN tem o objetivo de promover o aprimoramento e o desenvolvimento das atividades do Serviço de Documentação da Marinha, além de contribuir para ampliar a ação do Museu Naval e Oceanográfico, do Espaço Cultural da Marinha, dos Navios-Museus e demais departamentos do SDM, facilitando sua divulgação junto ao público.

A sua empresa ou o seu nome associado à LAMN é de importância fundamental para esta entidade cultural do País.

Mais informações

pelo tel.: (021) 3870-6926 ou

Internet no endereço: <http://www.mar.mil.br/~sdm>

O nosso e-mail é 01@sdm.mar.mil.br

Liga dos Amigos do Museu Naval

